



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3017463 - MT
(2025/0291038-9)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : W A I G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ALTERAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a absolvição do réu, ratificando o entendimento do Juízo primevo, ao concluir pela insuficiência de provas. Destacou-se contradições relevantes no relato da vítima quanto à consumação do delito, ausência de exame pericial conclusivo e falta de elementos de corroboração, ressaltando-se que, em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima prevalece quando firme, coerente e harmonizada com o conjunto probatório.

2. Entender de modo diverso e concluir que o recorrido praticou atos libidinosos com a vítima, menor de 14 anos, ensejaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental improvido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3017463 - MT
(2025/0291038-9)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : W A I G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ALTERAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a absolvição do réu, ratificando o entendimento do Juízo primevo, ao concluir pela insuficiência de provas. Destacou-se contradições relevantes no relato da vítima quanto à consumação do delito, ausência de exame pericial conclusivo e falta de elementos de corroboração, ressaltando-se que, em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima prevalece quando firme, coerente e harmonizada com o conjunto probatório.

2. Entender de modo diverso e concluir que o recorrido praticou atos libidinosos com a vítima, menor de 14 anos, ensejaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental improvido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO contra a decisão de fls. 376-380, que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, ante a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

A parte recorrente sustenta, em síntese, que a controvérsia é de subsunção jurídica, pois os fatos foram delimitados no acórdão recorrido, consignando-se que houve contato físico de natureza sexual entre o recorrido e

vítima menor de 14 anos, descrito como “amassos”, “pegação” e “troca de carícias”, sem penetração.

Assim, a discussão estaria limitada à correta incidência do art. 217-A do Código Penal sobre essas premissas (fls. 389-391). Defende tratar-se de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, já delineados pelas instâncias ordinárias, o que afastaria a incidência da Súmula n. 7 do STJ, por envolver controle de legalidade e qualificação jurídica do quadro fático reconhecido.

Expõe que o acórdão de origem absolveu o agravado com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, apesar de reconhecer atos libidinosos com vítima absolutamente vulnerável, o que configuraria erro de subsunção normativa e violação dos arts. 217-A do Código Penal e 386, VII, do Código de Processo Penal.

Defende, ainda, o afastamento da Súmula n. 182 do STJ. Assevera que impugnou de forma específica e direta o único fundamento da decisão agravada, qual seja, a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, cumprindo o dever de dialeticidade (fls. 392-393).

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com a reforma da decisão agravada, para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ e prover o recurso especial, ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao colegiado competente para julgamento de mérito.

É o relatório.

VOTO

Tem-se que a irresignação não merece acolhida.

Conforme constou da decisão agravada, **o Tribunal de origem manteve a absolvição do réu, ratificando o entendimento do Juízo primevo, ao concluir pela insuficiência de provas.**

Destacou-se contradições relevantes no relato da vítima quanto à consumação (ora indicando conjunção carnal, ora negando penetração), ausência de exame pericial conclusivo e falta de elementos de corroboração, ressaltando-se que, em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima somente prevalece quando firme, coerente e harmonizada com o conjunto probatório.

Vejam-se, a propósito, os seguintes excertos da decisão recorrida sobre o ponto (fls. 377-378, grifei):

A despeito dos argumentos aduzidos pela 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Pontes e Lacerda, as provas produzidas são extremamente frágeis e nebulosas, não permitindo concluir de forma segura a configuração do crime de estupro de vulnerável. O relato da vítima se mostra contraditório, pois, em um primeiro momento, ao ser questionada se manteve relação sexual com o acusado, respondeu que sim, e que o ato ocorreu na residência dele. Contudo, ao ser indagada pela defesa se ela e o réu “transaram”, a ofendida disse que sim, “mas que não houve penetração, e que foi mais pegação, que tiveram amassos, trocaram carícias, mas que não consumaram o ato”. A vítima não deixou claro em que consistiram tais carícias, tampouco se o acusado praticou qualquer ato libidinoso. Além disso, como bem destacou o juízo sentenciante, que apesar de a vítima ter dito à sua mãe que manteve relações sexuais com o acusado, “não ficou comprovado por exame Nãode corpo de delito a ocorrência da conjunção carnal”. Não ignoro que, em crimes deste jaez, a palavra da vítima possui especial preponderância, sobretudo porque – na maioria esmagadora das vezes – é praticado às escondidas. [...] Na hipótese vertente, a inconsistência da palavra da vítima, que ora afirmou ter mantido relação sexual, ora declarou que não houve penetração, mas apenas “pegação” e “carícias”, não possui credibilidade necessária para autorizar a prolação do édito condenatório. Nesse diapasão, ainda que haja possibilidade de que o réu tenha praticado o fato delituoso descrito na exordial acusatória, as provas produzidas não se patenteiam seguras o bastante a autorizar a prolação do édito condenatório.

Logo, para entender de modo diverso e concluir que o recorrido praticou atos libidinosos com a vítima, menor de 14 anos, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Inexistentes elementos capazes de alterar o entendimento consignado na decisão agravada, esta fica mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0291038-9

AgRg no
AREsp 3.017.463 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001090720148110013 1090720148110013

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO : W A I G

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO : W A I G

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.